



**MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

---

**LEI Nº 1579, DE 6 DE MAIO DE 2010**

*Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos ativos da administração pública municipal direta e adota outras providências.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal de auxílio alimentação pago em pecúnia ao servidor público municipal efetivo ativo, contratado ou comissionado, para o custeio de suas despesas com alimentação por dia trabalhado, desde que não haja deslocamento da sede com recebimento de diárias.

§ 1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão por expressa determinação legal.

§ 2º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social; e

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 3º O auxílio-alimentação, creditado em folha de pagamento, é pago por dia de trabalho, limitando estes ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais.

§ 4º Para efeitos desta lei, considera-se também como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, não produzem descontos sobre o auxílio-alimentação.

§ 5º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:

I - para frequentar curso de pós-graduação, especialização, doutorado ou mestrado;

II - licença:

a) para concorrer ou exercer mandato eletivo;

b) para tratar de interesses particulares;

c) para prestar serviço militar;

d) para tratamento de saúde;

III - para ficar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, excetuando-se os professores ou demais servidores em efetivo serviço da APAE e no MEPES;

IV - por gozo de férias;

V - afastamento ou licença com perda da remuneração;

VI - por motivo de reclusão;

VII - exoneração, aposentadoria, transferência ou redistribuição;

VIII - falta não justificada.

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação varia conforme a jornada de trabalho do servidor, correspondendo aos valores abaixo, não se computando as horas extras trabalhadas:

I – jornada de trabalho de vinte horas semanais (inclusive): R\$ 50,60 (cinquenta reais e

sessenta centavos);

II - regimes de trabalho superiores a vinte horas semanais: R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos).

Art. 3º O auxílio-alimentação não pode ser desvirtuado na sua utilização.

Art. 4º O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 5º O servidor que acumula cargos ou funções públicas, conforme as regras da Constituição Federal fará jus a um único auxílio-alimentação, através de opção.

Art. 6º O auxílio-alimentação não é rendimento tributável, e não sofre incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º O auxílio-alimentação é custeado com recursos do órgão em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 8º As diárias previstas nos item I e II do § 2º do art. 2º, da Lei nº 1.292, de 9 de agosto de 2007, sofrerão o desconto do auxílio-alimentação, exceto aquelas pagas em finais de semana ou feriados.

Art. 9º Para o desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado considera-se a proporcionalidade a 22 (vinte e dois) dias, e proporcionalmente para aqueles que trabalham em escala especial de jornada e/ou de revezamento.

Art. 10. O controle do auxílio-alimentação será de exclusiva responsabilidade do titular da Secretaria a que estiver em exercício o servidor, devendo ser registrado no Quadro Mensal de Frequência de Pessoal, o quantitativo dos dias devidos, inclusive os descontos das diárias concedidas no período, conforme art.8º desta Lei.

Art. 11. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, sendo desnecessárias as demonstrações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da sua fonte de custeio, na forma do disposto no parágrafo 6º do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

Piúma, 6 de maio de 2010,  
46º aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA**  
Prefeito